



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

## PARECER JURÍDICO nº 204/2025

Projeto de Lei nº 3.614/2025

**ESPECIFICAÇÃO:** INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE MONITORAMENTO POR VÍDEO EM ESPAÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei nº 3.614/2025 tem por escopo instituir a Política Municipal de Monitoramento por Vídeo em espaços públicos.

Devidamente instruído, o projeto de lei foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Saliente-se, que a consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

Preliminarmente, transcrevemos a Justificativa ao Projeto de Lei em análise, para maior compreensão de seu mérito, senão vejamos:

### “JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a Política Municipal de Monitoramento por Vídeo em espaços públicos de Ouro Fino, incluindo escolas e creches municipais, áreas de lazer, esportivas e de preservação ambiental, como o Estádio Municipal Capitão Armando, o Ginásio Municipal, o Complexo Esportivo Gargatá, o Lago Municipal, a Arena de Ouro e a Praça do Berrante. Esses locais recebem diariamente grande público, especialmente crianças, adolescentes, famílias e pessoas em situação de vulnerabilidade, sendo frequentes eventos esportivos, culturais e recreativos. A ausência de mecanismos de monitoramento eletrônico compromete não apenas a segurança e a tranquilidade dos frequentadores, mas também a proteção do patrimônio público, da fauna e da flora locais, e a efetivação de direitos fundamentais de natureza social.

A instalação de câmeras em áreas externas e comuns — tais como entradas, saídas, corredores, pátios, quadras, refeitórios e áreas de recreação — é medida que contribui para a prevenção de ilícitos, para a proteção integral de crianças e adolescentes, para o fortalecimento do poder público na promoção de ambientes seguros e saudáveis, e para a preservação ambiental, respeitando rigorosamente a privacidade dos cidadãos, de forma compatível com a legislação vigente.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso

Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, analisou a constitucionalidade de uma lei municipal do Rio de Janeiro que determinava a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas e suas imediações. O STF entendeu que a norma não apresentava vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que não criava ou alterava a estrutura da Administração Pública nem tratava do regime jurídico de servidores. Ressaltou, ainda, que a proteção dos direitos da criança e do adolescente constitui direito fundamental de segunda geração, impondo ao Poder Público a adoção de medidas positivas para sua efetivação e proteção, especialmente os direitos sociais, tais como educação, saúde, lazer, segurança, acesso a ambientes equilibrados e convivência sustentável.

Este Projeto de Lei está em consonância com a jurisprudência do STF, com a legislação vigente e com os princípios constitucionais que norteiam a proteção de direitos sociais, coletivos e difusos, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal. Assim, a política de monitoramento proposta busca assegurar a efetivação e proteção desses direitos, promovendo um ambiente público seguro e equilibrado, sem criar cargos, funções, departamentos ou órgãos, nem alterar a estrutura administrativa do Poder Executivo, caracterizando-se como uma medida legítima, constitucional e socialmente necessária.

Além disso, é importante destacar que outras cidades brasileiras, incluindo municípios de diferentes portes, já implementaram legislações semelhantes, evidenciando a viabilidade e a eficácia dessa medida. Essas cidades instituíram o sistema de videomonitoramento por meio de leis municipais, consolidando a prática como política pública de interesse coletivo:

Rio de Janeiro/RJ: Lei Ordinária nº 5.616/2013, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e suas cercanias. ([leismunicipais.com.br](http://leismunicipais.com.br))

Belo Horizonte/MG: Projeto de Lei nº 638/2023, que torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento nas dependências das escolas públicas municipais da rede própria. ([cmbh.mg.gov.br](http://cmbh.mg.gov.br))

Curitiba/PR: Projeto de Lei nº 638/2023, que obriga a instalação de câmeras de monitoramento nas dependências das escolas públicas municipais da rede própria. ([curitiba.pr.leg.br](http://curitiba.pr.leg.br))





# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Ubatuba/SP: Projeto de Lei Municipal nº 4.208/2019 institui o programa "Escola Segura", com a instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas municipais. ([ubatuba.sp.gov.br](http://ubatuba.sp.gov.br))  
Dessa forma, conclui-se que a implementação do Sistema de Videomonitoramento é uma prática consolidada por leis municipais, adotada por cidades de diferentes portes, visando à segurança, proteção e efetivação de direitos fundamentais. A adoção de medida semelhante em Ouro Fino contribuirá para a criação de ambientes públicos mais seguros, equilibrados e protegidos, alinhados às necessidades da comunidade local.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões “Ver. Antônio Olinto Alves”, em 25 de setembro de 2025. Carlos Augusto Honório – Vereador.

Trata-se de análise de projeto de lei de iniciativa parlamentar que objetiva instituir a Política Municipal de Monitoramento por Vídeo, priorizando os seguintes locais públicos: *I – Escolas e Creches Municipais, em suas áreas externas e áreas comuns internas, tais como entradas, saídas, pátios, corredores, quadras, refeitórios e áreas de recreação, vedada a instalação de câmeras nos sanitários, vestiários e demais ambientes que possam comprometer a privacidade de alunos, crianças e servidores; II – Estádio Municipal Capitão Armando; III – Ginásio Municipal; IV – Complexo Esportivo Gargatá; V – Lago Municipal, abrangendo: os quatro lagos, o Complexo de Quadras de Areia, a Pista de Skate, os Parquinhos Infantil, as proximidades externas dos banheiros, os parquinhos infantis do segundo e terceiro lago, a Capela de Nossa Senhora do terceiro lago, o Monumento Bateador e o Chalé do primeiro lago; VI – Arena de Ouro; VII – Praça do Berrante.*

Cumpre esclarecer que cabe ao Município legislar sobre matéria de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme preceitua o artigo 30, incisos I e II da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O tema da segurança pública e vigilância em espaços públicos municipais, embora relacionado à segurança pública (competência comum, art. 23, III, CF), também envolve aspectos administrativos e de interesse local, como a preservação do patrimônio público e a gestão de espaços municipais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

A proposta versa sobre o uso de tecnologia para proteção de bens e espaços públicos locais, bem como o dever comum de zelar pela segurança e proteção do patrimônio público, conforme dispõe o artigo 23, I e III, da Constituição Federal de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e **conservar o patrimônio público;** (...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; (...)

Já em relação à iniciativa, a regulamentação está prevista nos artigos 61 e 165 da CF, o que é reproduzido pela Lei Orgânica do Município, sendo que compete aos Vereadores a iniciativa de projetos que versem sobre qualquer matéria não resguardada de forma privativa ao Prefeito pelo art. 51 do referido diploma legal.

Art. 51 LOM. Complete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I – regime jurídico dos servidores; II – criação de cargos III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.

**O projeto em análise não impõe obrigação ao Executivo, mas apenas o autoriza a instituir a política, deixando a efetiva implementação a critério da Administração Municipal.**

Assim, não há vício de iniciativa, pois o projeto não cria cargos, despesas, nem obrigações diretas ao Poder Executivo, apenas faculta sua atuação.

Assim, a propositura coaduna-se com a legislação federal vigente, bem como com a competência municipal constitucionalmente prevista, não havendo vício de competência.

À luz do Tema 917 da Repercussão Geral, o C. Supremo Tribunal Federal expressamente consignou a tese de que:

*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (arts. 61, §1º, II, 'a', 'c', e 'e', da CF).*

A blue ink signature of a person's name, likely the author of the document.



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF e dos Tribunais de Justiça estaduais é pacífica no sentido de que leis de caráter autorizativo de iniciativa parlamentar não configuram vício de iniciativa, pois não obrigam o Executivo à execução do comando normativo<sup>1</sup>.

Da leitura do julgado supramencionado, temos que a propositura não cria cargos; não interfere na reestruturação de órgãos; não impõe aumento imediato de despesas obrigatórias ao Executivo e não interfere na organização interna da Prefeitura.

Nesse ínterim, com relação à iniciativa da proposição, temos que foi regularmente proposta por Parlamentar, obedecendo ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

*"Art. 50 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica".*

O texto redigido, portanto, se encontra em caráter **autorizativo ou programático**, conferindo ao Poder Executivo a faculdade de adotar as medidas necessárias para a criação e manutenção dos meios de instituir a Política Municipal de Monitoramento por Vídeo em espaços públicos.

Não se verificam, portanto, ilegalidades ou inconstitucionalidades na proposição apresentada, podendo seguir sua tramitação regular.

**Recomenda-se**, observados os limites da privacidade e proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) e da Constituição Federal (art. 5º, X e XII), que eventual regulamentação pelo Poder Executivo assegure o sigilo e o tratamento adequado das imagens captadas, restringindo o seu uso às finalidades de interesse público.

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

<sup>1</sup> (STF – ADI 3.410/RO, ADI 3.747/PR)



O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584- 1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Pelo exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.614/2025, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 07 de outubro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR".  
ASSESSOR JURÍDICO